



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 08/2025

DE 27 DE MARÇO DE 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO
PROTOCOLO
Nº 184/25 27/03/2025

“Regulamenta o uso de espaços públicos no Município de Monteiro Lobato, estabelecendo medidas de segurança, ordem pública e proteção ao bem-estar da população e dá outras providências”.

O **VEREADOR KURT EUGÊNIO GREINER**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica apresenta o seguinte Projeto de Lei, a Câmara Municipal de Monteiro Lobato APROVA e o Prefeito SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas para garantir a ordem pública, a segurança e o bem-estar da população no uso de espaços públicos no Município de Monteiro Lobato.

Art. 2º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas, praças, ruas, passeios públicos e demais logradouros situados na região central de Monteiro Lobato e áreas adjacentes, exceto em eventos previamente autorizados pela Prefeitura Municipal e em espaços utilizados por estabelecimentos devidamente licenciados.

§ 1º A delimitação da área abrangida por essa proibição, que poderá ser ampliada havendo estudo fundamentado apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social para garantir a segurança pública, será definida em Decreto Municipal.

§ 2º A proibição prevista no caput permanece válida para consumo em frente a estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas que não oferecem estrutura com mesas e cadeiras para consumo no local, como adegas e lojas de bebidas, sem prejuízo da atividade comercial desses estabelecimentos.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

§ 3º Os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior deverão cumprir as seguintes obrigações, sob pena de sanção:

I - afixar, em local visível, aviso informando sobre a proibição prevista no caput, incluindo a referência a esta Lei e o contato para denúncias; e

II - comunicar às autoridades competentes a ocorrência de consumo irregular de bebidas alcoólicas em frente ao seu estabelecimento, sempre que constatado o descumprimento da norma.

§ 4º A vedação de que trata este artigo não abrange o consumo de bebidas alcoólicas em estabelecimentos com mesas e cadeiras móveis em passeios públicos, desde que possuam autorização de uso desse espaço público.

Art. 3º. Fica proibido o ingresso de pessoas em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias psicoativas em prédios públicos municipais, exceto em casos de atendimento emergencial ou quando houver necessidade de assistência à saúde.

§ 1º A caracterização do estado de embriaguez será feita com base em critérios técnicos estabelecidos por regulamento, podendo incluir sinais visíveis de intoxicação e testes de alcoolemia, quando aplicável.

§ 2º O servidor responsável pelo controle de acesso poderá impedir o ingresso ou determinar a retirada da pessoa embriagada do local e, se necessário, acionar a força policial.

Art. 4º. É proibida a obstrução de vias públicas, praças, ruas, passeios públicos e demais logradouros com barracas, objetos ou qualquer outro pertence pessoal que comprometa o livre trânsito de pedestres.

§ 1º Os infratores poderão ser obrigados a remover seus pertences imediatamente ou, a depender do caso, ter seus pertences apreendidos.

§ 2º A reincidência poderá acarretar penalidades mais severas, incluindo a retenção definitiva dos materiais utilizados para obstrução.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

§ 3º Na ausência do titular, os bens que estiverem obstruindo vias públicas poderão ser recolhidos, sem prejuízo da responsabilização administrativa caso o responsável seja posteriormente identificado.

Art. 5º. Fica proibido pernoitar em praças públicas e áreas de lazer do Município de Monteiro Lobato, salvo em situações excepcionais, como acampamentos autorizados ou eventos promovidos pelo Município.

§ 1º Em caso de descumprimento, o infrator será abordado e orientado a desocupar o local.

§ 2º Caso não haja desocupação voluntária, a desobediência ensejará a adoção das medidas cabíveis, conforme a situação.

§ 3º A Prefeitura, por meio de suas secretarias competentes, deverá garantir que sejam oferecidos serviços de assistência social para pessoas em situação de vulnerabilidade antes da remoção compulsória.

Art. 6º. A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, por meio do Fiscal de Posturas e Secretaria de Assistência Social, que contarão, quando necessário, com o apoio da Polícia Militar e demais órgãos competentes.

§ 1º A Administração Municipal promoverá campanhas educativas para conscientizar a população sobre os impactos do consumo excessivo de álcool, da obstrução de calçadas e do uso adequado dos espaços públicos.

§ 2º A atuação do Fiscal de Posturas se limitará à notificação e lavratura de autos de infração e apreensão, competindo a Polícia Militar acompanhar os fiscais quando requisitado.

§ 3º Poderá ser solicitado o apoio da Polícia Civil e da Polícia Militar para a execução desta lei, bem como celebrados convênios com esses órgãos, visando fortalecer a fiscalização e a aplicação das medidas previstas.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

Art. 7º. O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e a reincidência:

I - advertência;

II - multa no valor de 50 a 100 Unidades Fiscais do Município (UFSP), podendo ser dobrada em caso de reincidência;

III - apreensão de objetos;

IV - suspensão e cassação de alvará de localização e funcionamento;

V - outras sanções administrativas previstas em regulamentação específica.

Parágrafo único. Os objetos apreendidos poderão ser descartados, conforme regulamento.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta lei mediante Decreto.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 27 de março de 2025.

Ver. Kurt Eugênio Greiner

- Autor -



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Submeto à apreciação desta Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “regulamenta o uso de espaços públicos no Município de Monteiro Lobato, estabelecendo medidas de segurança, ordem pública e proteção ao bem-estar da população e dá outras providências”.

As medidas previstas nesta propositura são fundamentais para coibir práticas que geram desordem e insegurança, além de permitir uma atuação mais eficaz do Poder Público na fiscalização e aplicação das normas, permitindo uma resposta mais ágil e eficiente.

A proibição do consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas, com exceções para eventos previamente autorizados e estabelecimentos devidamente licenciados visa coibir o consumo desordenado de álcool em locais públicos, reduzindo ocorrências de violência, perturbação do sossego e degradação de espaços coletivos.

Em matéria intitulada “Da constitucionalidade das leis municipais que proíbem a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas”, publicada no site da Associação dos Magistrados Brasileiros, defende-se que a liberdade privada pode sofrer restrições em defesa da própria liberdade, zelando-se pelo direito de ir e vir de pessoas que não consomem bebidas alcoólicas, as famílias, os transeuntes, de modo que “o sacrifício imposto aos cidadãos é diminuto, diante dos benefícios advindos da proibição”.

Ademais, há se ter em conta a competência do ente municipal para disciplinar sobre a regulamentação do espaço público, conforme art. 30, I e VIII, da Constituição Federal.

Ademais, cabe ressaltar que a presente proposta não prejudica os estabelecimentos comerciais, incluindo os do setor gastronômico, uma vez que não impõe restrições à venda ou ao consumo de bebidas alcoólicas em locais devidamente licenciados.

Além disso, considera-se que o fluxo de pessoas gerado por bares e restaurantes no período noturno contribui positivamente para a segurança pública, não devendo ser alvo de restrições desproporcionais.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

- Palácio de Buquira -

Esta propositura também disciplina a ocupação do espaço público, proibindo obstruções que prejudiquem a mobilidade e prevendo penalidades para infrações reiteradas. Além disso, regula o acesso a prédios públicos por pessoas em estado de embriaguez, garantindo a segurança e o bom funcionamento dos serviços. Para a efetivação das medidas, prevê a atuação integrada da Prefeitura e forças de segurança, por meio de parcerias institucionais.

Dessa forma, busca-se a construção de uma Monteiro Lobato mais segura e acolhedora, atendendo ao anseio da população por espaços públicos organizados e acessíveis a todos.

Ao estabelecer regras claras para o uso adequado desses espaços, busca-se promover o bem-estar coletivo, a convivência harmoniosa e a preservação da ordem pública.

Visto e exposto os motivos, peço a aprovação dos Nobres Vereadores para o presente projeto de lei.

Monteiro Lobato, 27 de março de 2025.

Ver. Kurt Eugênio Greiner

- Autor -